



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

RESOLUÇÃO Nº 072/2026 - CSMP

O COLENO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 011/1993, e

CONSIDERANDO a instauração do Processo Administrativo Disciplinar n.º 10.2023.00000064-1 em face do(a) Exmo(a) Sr.(a) Promotor(a) de Justiça Dr.(a) T. A. P de A., destinado à apuração de suposta infração disciplinar, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 011/1993;

CONSIDERANDO que, no curso do referido procedimento disciplinar, foi celebrado Termo de Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar (SUSPAD), homologado por este egrégio Conselho Superior do Ministério Público por meio da Resolução n.º 027/2024-CSMP, nos termos do art. 145-C da Lei Complementar Estadual n.º 011/1993;

CONSIDERANDO que o § 6.º do art. 145-C da Lei Complementar Estadual n.º 011/1993 atribui à Corregedoria-Geral do Ministério Público a fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas no SUSPAD, bem como o encaminhamento ao Conselho Superior de requerimento para declaração da extinção da pretensão punitiva disciplinar quando integralmente cumpridas as obrigações assumidas pelo compromissário;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral do Ministério Público, após acompanhar o cumprimento das cláusulas pactuadas durante todo o período de suspensão do processo administrativo disciplinar, certificou o adimplemento integral das obrigações assumidas, manifestando-se pela extinção da pretensão punitiva disciplinar;

CONSIDERANDO que o art. 43, inciso XXVIII, da Lei Complementar Estadual n.º 011/1993 estabelece competir ao Conselho Superior do Ministério Público declarar extinta a pretensão punitiva disciplinar quando cumpridas as condições estabelecidas na Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar;

CONSIDERANDO que, conforme consignado no voto da eminente Relatora Exma. Sra. Conselheira Dra. Nilda Silva de Sousa, restou comprovado o cumprimento integral das condições estabelecidas no Acordo de Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, inexistindo causa impeditiva ao reconhecimento dos efeitos legais decorrentes do ajuste celebrado, impondo-se a declaração de extinção da pretensão punitiva disciplinar;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 6.º do art. 145-C da Lei Complementar Estadual n.º 011/1993 (LOEMP), compete à Corregedora-Geral fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas no SUSPAD, bem como requerer ao Conselho Superior do Ministério Público a declaração de extinção da pretensão punitiva disciplinar em razão do cumprimento integral dos termos do acordo, circunstância que a impede de participar da deliberação e da votação do presente procedimento;

CONSIDERANDO, por fim, a decisão do egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por unanimidade dos votantes, proferida na Sessão Ordinária realizada em 7 de julho de 2026,

RESOLVE:

Art. 1.º Declarar extinta a pretensão punitiva disciplinar no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar n.º 10.2023.00000064-1, instaurado em face do(a) Exmo(a) Sr.(a) Promotor(a) de Justiça Dr.(a) T. A. P de A., em razão do integral cumprimento das condições estabelecidas no Termo de Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar (SUSPAD), homologado pela Resolução n.º 027/2024-CSMP, nos termos do art. 145-C, § 6.º, c/c o art. 43, inciso XXVIII, da Lei Complementar Estadual n.º 011/1993.

Art. 2.º Determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral do Ministério Público para as providências administrativas cabíveis.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de julho de 2026.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e
Procuradora - Geral

ADELTON ALBUQUERQUE MATOS

Membro

MARCO AURÉLIO LISCIOTTO

Membro Suplente

MARLENE FRANCO DA SILVA

Membro Suplente

ELVYS DE PAULA FREITAS

Membro

NILDA SILVA DE SOUSA

Membro e Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Adelton Albuquerque Matos, Procurador(a) de Justiça**, em 07/07/2026, às 16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Leda Mara Nascimento Albuquerque, Procurador(a) - Geral de Justiça**, em 07/07/2026, às 16:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Elvys de Paula Freitas, Procurador(a) de Justiça**, em 07/07/2026, às 18:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marlene Franco da Silva, Procurador(a) de Justiça**, em 08/07/2026, às 09:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Lisciotto, Procurador(a) de Justiça**, em 08/07/2026, às 09:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Nilda Silva de Sousa, Procurador(a) de Justiça**, em 08/07/2026, às 17:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2194486** e o código CRC **A705527C**.